



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015852-81.2012.8.26.0604**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Lionfer Indústria Metalúrgica Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Carmezim Camargo Neves**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por LIONFER INDÚSTRIAL METALÚRGICA LTDA..

Recebida a inicial, foi determinada a suspensão das ações individuais por 180 dias.

Após a realização da ACG, com aprovação do plano do recuperação judicial, foi o plano homologado pela decisão de fls. 1.512.

Há petições relatando o descumprimento do plano.

O administrador judicial opinou pela decretação da quebra, com o que concordou o Ministério Público.

A recuperanda manifestou-se sobre o parecer do administrador judicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante parecer do administrador judicial, houve descumprimento da recuperação judicial dentro dos dois anos de fiscalização do plano pelo Juízo, fato, aliás, admitido pela recuperanda.

Além disso, o administrador relata que vários credores lhe telefonaram apontando que a recuperanda não está cumprindo o plano de recuperação judicial.

Assim, nada mais há a ser decidido que não a decretação da falência, nos exatos termos do artigo 73, IV da Lei nº 11.110/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atuará como administrador da massa falida o mesmo administrador que já vinha exercendo o encargo na recuperação judicial.

Posto isso, DECRETO hoje, às 16:00, a falência de LIONFER INDÚSTRIAL METALÚRGICA LTDA, CNPJ 00.011.284/0001-11, estabelecida na Travessa Nicolau Portilho, 126, Jd. São Judas Tadeu, CEP 13180-540, Sumaré-SP. São seus sócios: Alexandre Teiman, CPF n. 253.821.668-03, com endereço à Rua Goitacaz, 76, apto. 221, Santa Cecília CEP 01232-010, e Claudio Silberberg, CPF n. 260.557.428-88, com endereço à Rua Cristiano Viana, 738, apto. 03, Jardim América, CEP 05011-000.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, com endereço na Rua Mario Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiá - SP, CEP 13201-836, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Fixo como remuneração judicial do administrador 5% do valor dos ativos alienados no processo falimentar, provisoriamente, devendo ser reservada 40% para o final do processo;

2) Determino a publicação do edital contendo a íntegra da presente sentença de quebra e a relação de credores, nos termos do artigo 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelos sócios da falida e, no descumprimento, contendo a relação de credores reconhecidos na recuperação judicial;

3) Publicado o edital previsto no art. 99 parágrafo único da Lei nº 11.101/05, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências, proibida a juntada nos autos da falência, caso em que serão canceladas;

4) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial;

5) As impugnações já apresentadas na fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista a nova condição de falência;

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor (se autorizada a continuação provisória das atividades) (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Devem os sócios da falida apresentar, no prazo de 10 dias, referidas declarações constantes no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, por escrito, com atenção ao art. 171 da referida lei. Nesta data, os falidos deverão declarar seus bens, consoante entendimento da doutrina, além de comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

10) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.

Sumare, 8 de janeiro de 2.018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**